

Penata
RECEBIDO
Em 17/05/23
Horas: 14:07
Gabinete Dept. Valdir Barranco

Exmo. Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 44/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 337/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 44/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 337/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a sinalização para estrangeiros e portadores de necessidades especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Dispõe sobre a sinalização para estrangeiros e portadores de necessidades especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a Proposição tem por escopo obrigação de instalar sinalização das repartições públicas, privadas, cidades históricas e turísticas de Mato Grosso, bem como seus estabelecimentos públicos e privados de atendimento público, em outros idiomas e em linguagem acessível aos portadores de deficiência visual.

As informações tratam dos idiomas em línguas estrangeiras além do português no idioma de espanhol e inglês e quando possível que seja transcrita em braile instaladas no início e final do corrimão quando houver escadas, em cada parada se houver elevadores e nas entradas dos banheiros.

E ainda que seja disponibilizado sinal sonoro nas instituições e órgãos de atendimento nas repartições públicas e privadas de atendimento ao público com sinal sonoro para os deficientes visuais na emissão e chamadas de senha no painel.



Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, como se observa, dispõe sobre tornar obrigatório a instalação de sinalização em línguas estrangeiras, em braile e sonora, a fim de aumentar a acessibilidade inclusive aos portadores de deficiência visual.

Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida em que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto ao atendimento e acessibilidade das pessoas com deficiência e aos estrangeiros, temos que a referida propositura não merece prosperar.

Em relação à análise técnica, a presente propositura é desnecessária, uma vez que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, possui um capítulo para tratar da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e outro para tratar da acessibilidade nos edifícios de uso privado, não havendo, portanto, a necessidade de criação de uma lei que venha a obrigar o setor privado a implantar novos sistemas que impactará ainda mais os comerciantes.



Verifica-se que a proposta em análise altera artigo constante do capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, para tratar da acessibilidade nesses edifícios, assim como naqueles de uso privado.

Ademais, o projeto de lei em apreço, não se enquadra, *a priori*, na competência desta Casa de Leis, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, na forma do art. 22, I da Constituição Federal.

Portanto, o PL **padece de inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da falta de competência para legislar, ou seja, há perda de objeto quanto ao poder de iniciativa.**

Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outrossim, no âmbito da competência de legislar sobre o tema de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a União editou a Lei nº 10.098/00 – **Lei da Acessibilidade**, *in verbis*:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual,

inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desse modo, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

A obrigatoriedade da sinalização estrangeiras além do português no idioma de espanhol e inglês e transcrita em braile instaladas no início e final do corrimão quando houver escadas, em cada parada se houver elevadores e nas entradas dos banheiros.ao setor privado fere diretamente o princípio da livre iniciativa, disposto no caput do artigo 170, da Constituição Federal, visto que não pode o Estado incumbir ao setor obrigações que lhe são atinentes. Portanto, embora nobre a intenção do deputado, o projeto de lei é inviável e inconstitucional.

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é clara quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio econômico, mormente, na livre iniciativa do empreendedor do setores citados no projeto de lei na sua atividade econômica.

Assim, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

No mesmo sentido, conforme explanados na exposição de motivos da presente proposição, os objetivos almejados tem por finalidade atender às necessidades das pessoas com deficiência, assim, acaba por violar o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares o dever público**

de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que incumbe precipuamente ao Estado, conforme disposto no art. 23, II, CF. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Desse modo, não vislumbramos como adequado exigir do setor privado todas essas adequações do projeto de lei. Os custos advindos dessa tecnologia vão desde o aumento significativo do valor do projeto arquitetônico, o do próprio equipamento (valor maior do que o do elevador convencional) e do custo de manutenção.

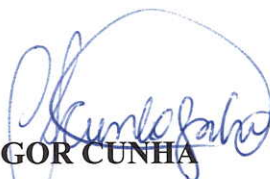
Por fim, não se pode olvidar sinalização para turistas e a inclusão de deficientes é uma meta que deve ser perseguida por toda a sociedade. No entanto, é preciso levar em

consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 337/2023**, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito comercial, bem como inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de criar novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT